

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais.

Pouso Alegre, 18 de julho de 2023.

### PARECER JURÍDICO

**Autoria – Dr. Edson e Reverendo Dionísio**

Nos termos do artigo 79, do Regimento Interno, desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais da Emenda ao Projeto de Lei nº 1.453/2023, projeto originário de autoria do Chefe do Poder Executivo, Emenda esta que “**ALTERA O ART. 1º, DO PROJETO DE LEI Nº 1.453/2023.**”

A Emenda em análise, nos termos do *artigo primeiro (1º)*, determina que:

*Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1453/2023 a seguinte redação:*

*“Art. 1º Altera o caput e acrescenta os incisos I, II, III e IV ao art. 8º da Lei Municipal nº 5.798, de 27 de março de 2017, que passam a vigorar com a seguinte redação:*

*‘Art. 8º A Comissão de Seleção e Acompanhamento de Bolsas de Estudo será composta por seis membros efetivos indicados pelo Poder Executivo Municipal:*

*I - dois representantes da Secretaria Municipal de Educação;*

*II - um representante da Secretaria Municipal de Administração;*

*III - um representante da Secretaria Municipal de Finanças; e*

*IV - dois representantes da Secretaria Municipal de Políticas Sociais. (...)'”*

## **FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

### **INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE TÉCNICA LEGISLATIVA E DE INICIATIVA**

De início, ressaltamos que não existe vício de iniciativa, visto que qualquer dos Vereadores poderá apresentar Emenda ao Projeto em tramitação, cabendo ao Plenário da Casa apreciar o mérito, julgar o mérito e a viabilidade da medida.

Desta forma, agiram os Vereadores signatários da Emenda, nos termos dos artigos 269, 271 e 272, §2º, I, do Regimento Interno da Casa, que lhe conferem iniciativa para a medida.

**Art. 269. Emenda é a proposição apresentada por Vereadores, por Comissão ou pela Mesa, que visa a alterar parte do projeto a que se refere.**

**Art. 271. Aos Vereadores é assegurado apresentar emendas a partir do recebimento da proposição principal até a discussão em plenário.**

**Art. 272.**

...

**§ 2º A iniciativa da emenda poderá ser:**

**I – de Vereador;**

Além disso, o artigo 272, §1º, do Regimento Interno, aduz que não será aceito substitutivo, emenda ou subemenda que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal. Este, porém, não é o caso do Projeto

emanálise, visto que a Emenda trata do mesmo tema do Projeto principal.

A Constituição Federal trata do Princípio da Separação dos Poderes (divisão funcional do poder) constante do art. 2º, assim como os preceitos de reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo dispostos no art. 61, § 1º, II, e no art. 24, § 2º.

Consoante sólidos precedentes da Suprema Corte, a disciplina do processo legislativo na Constituição Federal, inclusive das hipóteses de reserva de iniciativa legislativa, é de observância obrigatória nos Estados pelo Princípio da Simetria, o que se espargue aos Municípios, não bastasse o art. 144, da Constituição Estadual, sujeitá-los aos preceitos da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

Cumprе enfatizar, como destacado pelo Supremo Tribunal Federal que:

**“(…) O poder de emendar - que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis - qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em ‘numerus clausus’, pela Constituição Federal. - A Constituição Federal de 1988, prestigiando o exercício da função parlamentar, afastou muitas das restrições que incidiam, especificamente, no regime constitucional anterior, sobre o poder de emenda reconhecido aos membros do Legislativo. O legislador constituinte, ao assim proceder, certamente pretendeu repudiar a concepção regalista de Estado (RTJ 32/143 - RTJ 33/107 - RTJ 34/6 - RTJ 40/348), que suprimiria, caso prevalecesse, o poder de emenda dos membros do Legislativo. - Revela-se plenamente legítimo, desse modo, o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado, incidindo, no entanto, sobre essa prerrogativa parlamentar - que é inerente à atividade legislativa -, as restrições decorrentes do próprio texto constitucional (CF, art. 63, I e II), bem assim aquela fundada na exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem relação de pertinência com o objeto da proposição legislativa. (...)” (RTJ 210/1.084).**

“(…) 3. O Poder Legislativo detém a competência de emendar todo e qualquer projeto de lei, ainda que frutada iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (art. 48 da CF). Tal competência do Poder Legislativo conhece, porém, duas limitações: a) a impossibilidade de o Parlamento veicular matéria estranha à versada no projeto de lei (requisito de pertinência temática); b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do Executivo, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF). Hipóteses que não se fazem presentes no caso dos autos. Vício de inconstitucionalidade formal inexistente. (...)” (STF, ADI 3.288-MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, 13-10-2010, v.u., DJe 24-02-2011).

“(…) Não havendo aumento de despesa, o Poder Legislativo pode emendar projeto de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, mas esse poder não é ilimitado, não se estendendo ele a emendas que não guardem estreita pertinência com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo pelo Executivo e que digam respeito a matéria que também é da iniciativa privativa daquela autoridade. (...)” (STF, ADI 546-DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, 11-03-1999, m.v., DJ 14-04-2000, p. 30).

A Suprema Corte reconhece a validade de leis cujas emendas parlamentares não ultrapassaram a pertinência temática objetiva e não resultaram aumento de despesa prevista:

“Servidores da Câmara Municipal de Osasco: vencimentos: teto remuneratório resultante de emenda parlamentar apresentada a projeto de lei de iniciativa reservada ao Poder Executivo versando sobre aumento de vencimentos (L. mun. 1.965/87, art. 3º): inocorrência de violação da regra de reserva de iniciativa (CF/69, art. 57, parág. único, I; CF/88, art. 63, I)). A reserva de iniciativa a outro Poder não implica vedação de emenda de origem parlamentar

desde que pertinente à matéria da proposição e não acarrete aumento de despesa: precedentes” (STF, RE 134.278-SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 27-05-2004, m.v., DJ 12-11-2004, p. 06).

Diante do exposto, não vislumbra na Emenda em análise, **falta de pertinência temática ou existência de aumento da despesa prevista.**

## QUORUM

Oportuno esclarecer que é exigido **maioria simples**, nos termos do artigo 53, da L.O.M., e do artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A.

## CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** a tramitação da presente **Emenda 01 ao Projeto de Lei nº 1.453/2023**, para ser para ser submetido à análise das ‘*Comissões Temáticas*’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Salienta-se que, o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis. É o modesto entendimento e parecer, S.M.J.

  
*Camila da Fonseca Oliveira*  
OAB/MG nº 132.044